## CAMARA DOS **DEPUTADOS**

## PARECER N.º 301

ção primária e secundária, analisando a proposta de lei aprovação. n.º 210-A, apresentada pelos Srs. Ministros das Finanças

Senhores Deputados: — A vossa comissão de instru- e do Interior, é de parecer que deveis dar-lhe a vossa

Lisbos e sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 23 de Maio de 1913.

Antônio José Lourinho. Vitorino Godinho. Angelo Vaz. Tomás da Fonseca (com declarações).

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de finanças a proposta de lei n.º 210-A, que contêm várias providências relativas à instrução primária, particularmente a que manda confiar às câmaras municipais do continente da República e ilhas adjacentes a dotação e

administração do serviço de instrução primária. Numerosas e variadas são as medidas que se propõem neste diploma; mas a esta comissão sómente cabe dar parecer sôbre a que se refere à elevação de 700 a 1:000 contos de réis do subsídio anual com que o Estado se propõe

auxiliar as câmaras cujos recursos sejam deficientes para as necessárias despesas a efectuar com a instrução primária dos respectivos concelhos. Sob êste ponto de vista e, posto que se trate dum manifesto aumento de despesa, a vossa comissão de finanças não hesita em afirmar que deveis aprovar esta medida visto que é sempre bem empregado o dinheiro que se vote para a instrução primária num país com tam elevado número de analfabe-

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Junho de 1913.

Joaquim José de Oliveira. Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães. Francisco de Sales Ramos da Costa. José Barbosa. Inocêncio Camacho Rodrigues, relator

## Proposta de lei n.º 210-A

zembro de 1911, as disposições democráticas do decreto do Govêrno Provisório de 29 de Março de 1911, que mandavam transferir a administração e dotação do ensino primário para as câmaras municipais, só poderão executar-se depois da aprovação da nova reforma administra-

Espera o Govêrno, e nisso tem decidido empenho, que a sessão legislativa se não feche emquanto se não converter em lei essa reforma, ou, pelo menos, a parte dela indispensável para se poder entregar a administração local aos eleitos do povo. Todavia, como seja necessário

Senhores Deputados.— Nos termos da lei de 30 de De- | promover a descentralização do ensino antes do comêço do novo ano económico e estabelecer dentro dêle um regime de transição que acautele os interêsses do professorado sem prejuízo dos princípios a que a reforma obedece, o Govêrno tomou a iniciativa de propor à Câmara um diploma susceptível de fácil apreciação em que essas cautelas e providências se adoptam duma forma pronta

> Ao mesmo tempo o Govêrno propõe a elèvação do seu subsídio às câmaras municipais de menores recursos, de 700 a 1:000 contos de réis, fazendo assim a República um novo grande esfôrço a favor da instrução popular, mas

tendo a consciência de que êle não será perdido, por ser esta uma das despesas mais justas e ao mesmo tempo mais compensadoras em utilidades sociais de toda a ordem.

É certo que por esta forma ficam aliviadas algumas câmaras municipais que actualmente concorrem para o Fundo Geral de Instrução com quantias excedentes às que se dispendem com o professorado dos respectivos concelhos — mas, alêm de serem apenas 28 essas câmaras, a verdade é que o excesso que pagavam era de 70 contos (números redondos) pertencendo só à Câmara do Pôrto 42, o que reduz à média de 1:000\$000 réis o excesso pago por cada uma das outras câmaras; e êste excesso que o Estado abandona às respectivas câmaras fica ainda, pela proposta, reservado para a própria instrução primária local, devendo até capitalizar se para acudir à provável expansão futura dentro da respectiva circunscrição.

Essas disposições e as necessárias para conciliar a intenção da reforma de 29 de Março de 1911, pelo que respeita a promoções dos professores primários, com os direitos por êstes adquiridos em virtude de legislação anterior constituem o objecto da proposta de lei, que temos a honra de submeter ao vosso exame.

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1913 fica definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente da República e ilhas adjacentes o serviço público da instrução primária quanto a dotação e administração, nos termos do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, que desde a mesma data entrará em plena execução.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro do mesmo ano, porêm, o Govêrno continuará satisfazendo, por operações de tesouraria, os respectivos encargos em conta das câmaras e pelas verbas que para êsse fim o Tesouro arrecadar, quer das receitas gerais dos municípios ou dos adicionais às contribulções do Estado, quer do rendimento líquido dos títulos representativos de quaisquer legados ou donativos escolares.

Art. 3.º As dívidas das câmaras municipais em 31 de Dezembro de 1913 serão tomadas em conta na liquidação a que se refere o artigo 59.º de decreto de 29 de Março de 1911, e cujo prazo de conclusão fica prorrogado, para os efeitos do mesmo artigo, até a elaboração do orçamento para 1917–1918.

Art. 4.º As câmaras municipais incluirão já nos seus orçamentos para o ano civil de 1914 as verbas necessárias para pagamento das despesas a que se refere o § 2.º do artigo 52.º do decreto citado, dando disso conhecimento aos competentes governadores civis até 1 de Novembro de 1913.

Art. 5.º O subsídio a conceder pelo Estado para auxílio das câmaras, nos termos do mesmo decreto, é elevado de 700 para 1:000 contos de réis em cada ano civil.

§ 1.º No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há, para fazer face a este subsídio, a quantia de 1:000 contos de réis, sendo 500 para cada semestre do ano económico orçamental, e por conta da verba total destinada ao respectivo ano civil.

§ 2.º No primeiro semestre de 1913-1914 é ao Governo que compete despender até a quantia de 500 contos de reis para complemento dos encargos a que se re-

fere o artigo 2.º

Art. 6.º No mesmo diploma em que fixar as taxas a que se refere o n.º 2.º do artigo 53.º do decreto de 29 de Março de 1911, e que será publicado no Diário do Govêrno até 30 de Setembro, o Govêrno fará a distribuição do subsídio total do ano civil nos termos do artigo 54.º do mesmo decreto.

Art. 7.º As câmaras municipais são obrigadas a destinar aos encargos de instrução primária, pelas fôrças das suas receitas, quantias pelo menos iguais às que tem satisfeito para o mesmo fim, e quando estas quantias forem excessivas, ou delas houver sobras, formar-se há um fundo de reserva, capitalizado em títulos da dívida pública; se tanto fôr mester, para acudir às ulteriores exigências dêste serviço.

§ único. Com prévia autorização do Poder Legislativo poderá dêste fundo aplicar-se qualquer verba para des-

pesas de educação ou de assistência.

Art. 8.º Para os efeitos de autorização e pagamento durante o segundo semestre do ano civil de 1913, das despesas com o serviço de instrução primária a que se refere esta lei, continuarão em vigor as dotações autorizadas pelo decreto de 27 de Julho de 1912.

Art. 9.º O Governo transferirá oportunamente para as câmaras municipais os valores e os encargos provenientes de quaisquer legados ou donativos escolares com aplicação especial aos respectivos concelhos, respeitando a vontade dos instituidores.

Art. 10.º É elevado de 2:500 a 2:600 o número máximo de professores de 1.ª classe, e reduzido de 2:500

a 2:300 o dos professores de 2.ª classe.

§ 1.º Nenhum professor poderá ser promovido da 2.ª para a 1.ª classe ou da 3.ª para a 2.ª, ainda que nos quadros agora fixados haja cabimento, sem que, alêm disso, satisfaça as condições de tempo, antiguidade e serviço exigidas pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 2.º A melhoria de vencimento por promoção de classe efectuada nos termos da presente lei e por virtude dos decretos de 24 de Dezembro de 1901, 29 de Março de 1911 e 30 de Abril de 1913 será devida ao professor desde 1 de Julho de 1913, qualquer que seja a sua antiguidade que continuará valendo para todos os demais efeitos.

 $\S$  3.º De futuro a melhoria de vencimento será devida desde o dia em que o professor puder ingressar na classe superior, nos termos do  $\S$  1.º

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente a lei de 30 de Dezembro de 1911.

Os Ministros das Finanças e do Interior, Afonso. Costa = Rodrigo Jose Rodrigues.